



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança n.º 4007392-37.2020.8.04.0000

Impetrante: Zeni Soares Cavalcante
Advogado: Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB/AM n.º 11.691)
Impetrado: Governador do Estado do Amazonas
Procuradora do Estado: Dr.ª Glícia Pereira Braga (OAB/AM n.º 2.269)
Procurador de Justiça: Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, se firmou compreensão no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possuem direito subjetivo à nomeação, que só pode ser obstado através de motivo determinante dotado de específicas características.

2. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 837.911/PI (Tema 784), definiu três hipóteses nas quais existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, quais sejam: I - quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas do edital; II - quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e III - quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

3. No caso dos autos, restou provado que a Impetrante foi aprovada, em quarto lugar, para o cargo de "Professor Ensino Mediado por Tecnologias", com lotação em Itacoatiara, para o qual foram oferecidas 5 (cinco) vagas. Ocorre que, após a homologação do concurso para o qual a Impetrante fora aprovada, deflagrou-se Processo Seletivo Simplificado no qual foram oferecidas 38 (trinta e oito) vagas para o cargo de "Professor Ensino Presencial com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Mediação Tecnológica", com lotação no mesmo no Município, por meio do Edital n.º 001 - 2019/2020.

4. Além disso, a Impetrante trouxe aos autos informações extraídas do Portal da Transparência – confirmadas por esta Relatora –, onde se observa um total de 74 (setenta e quatro) professores temporários lotados em escolas estaduais na sede do município de Itacoatiara/AM, a exemplo da Escola Estadual José Carlos Martins Mestrinho.

5. Isto posto, considerando que a Impetrante classificou-se dentro do número de vagas previstas no edital, e existindo vagas preenchidas por servidores temporários na lotação, inclusive com recente contratação precária de servidores para os cargos ofertados em concurso público vigente, tem-se tem-se por caracterizada situação de preterição, a evidenciar o direito subjetivo pretendido.

6. Ademais, caberia à Autoridade Coatora apresentar justificativa plausível para não formalizar a nomeação da Impetrante, com demonstração das características da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade da situação excepcional, tudo de forma motivada, consoante decidiu o STF no julgamento do RE 598.099/MS. Entretanto, sequer prestou informações, tendo apenas o Estado do Amazonas apresentado manifestação, alegando que referido direito subjetivo à nomeação é discricionário ou, ainda, que o prazo do concurso não expirou. Sem razão, a discricionariedade alegada não se aplica à questão fática posta, ante a impossibilidade de nomear temporários em detrimento aos concursados para o mesmo cargo, pois fere o princípio do concurso público e, especialmente, o da prioridade de convocação, mormente quando evidenciada a inequívoca necessidade de nomeação de servidores públicos para o cargo em que logrou aprovação a Impetrante.

7. Por fim, registre-se que apesar de o pedido abranger apenas a nomeação da Impetrante, classificada na 4.^a colocação, no caso de concurso público há obrigatória obediência à ordem classificatória, de modo que a concessão da segurança não exclui o direito à nomeação dos candidatos melhor classificados.

8. SEGURANÇA CONCEDIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Mandado de Segurança de n.º 4007392-37.2020.8.04.0000**, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus(AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr. Procurador de Justiça